

## VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 2639/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Caatiba/BA, que tinha como objeto a aquisição de um ônibus usado transformado em UMS com consultório médico-odontológico.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 108.000,00, sendo o montante de R\$ 100.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 22/5/2004, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto, inicialmente, que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsável Ernevaldo Mendes de Souza (CPF: 206.955.275-68), ex-prefeito de Caatiba/BA.

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação do responsável Ernevaldo Mendes de Souza em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, considerando a ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas efetivadas e a divergência entre o veículo (marca e modelo) apresentado à equipe de auditoria e o indicado no Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) e na nota fiscal constantes da prestação de contas. Saliento, ainda, que o ofício enviado encontra-se especificado no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro do Aviso de Recebimento por parte do responsável. Portanto, restou comprovada a validade da citação realizada pela unidade técnica.

6. Ressalto que o responsável Ernevaldo Mendes de Souza apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, tendo sido as mesmas analisadas satisfatoriamente pela unidade técnica.

7. A seguir, sintetizo as alegações de defesa apresentadas pelo responsável:

a) ocorreu a prescrição, tendo em vista que já passaram cinco anos;

b) não há que se falar em ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas efetivadas visto que os recursos foram destinados à aquisição do bem conveniado;

c) os recursos foram recebidos pelas empresas fornecedoras e o bem conveniado está na comunidade;

d) a divergência entre o veículo apresentado à auditoria e o indicado no CRLV e nota fiscal é meramente formal;

e) há decisões do TCU que tratam de casos similares ao dos presentes autos, nos quais os responsáveis comprovaram a aplicação dos recursos em objeto diverso do acordado, configurando, portanto, desvio de finalidade ou de objeto conforme o caso, e que, além disso, restou demonstrado que o objeto executado beneficiou a comunidade, levando este Tribunal a julgar aquelas contas regulares com ressalva;

f) o responsável pede o arquivamento do processo e requer prazo adicional para juntada de documentos e o que o contraditório ensejar.

8. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, tendo esta se pronunciado, em resumo, nos seguintes moldes:

a) este Tribunal já deixou assente que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Acórdão 2709/2008-Plenário), em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Mandado de Segurança

26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis;

b) o débito imputado ao defendente decorre da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que não restou comprovado que o veículo apresentado à fiscalização tenha sido, de fato, adquirido com os recursos originados do Convênio 2639/2003;

c) esta Corte entende que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes e impedem o estabelecimento denexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos federais;

d) há divergência de marca e modelo do veículo fiscalizado, em relação a essas mesmas informações constantes do CRLV e da nota fiscal apresentadas na prestação de contas, o que indica que os documentos da prestação de contas não se referem ao mesmo veículo apresentado pelo gestor à equipe de fiscalização;

e) diante das irregularidades constantes nos registros e na documentação do Detran-MT, nem é possível afirmar que a UMS apresentada tenha pertencido ao município em algum momento;

f) as decisões do TCU expostas pela defesa não tratam de casos similares aos dos presentes autos, pois não se caracterizou desvio de finalidade ou de objeto, nem restou demonstrado que o objeto executado beneficiou a comunidade;

g) foram plenamente garantidas a ampla defesa e o contraditório, no presente processo, mediante o recebimento e a análise das alegações de defesa encaminhadas pelo responsável.

9. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação do responsável, o que permitiu, no caso concreto, refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apontado e as irregularidades identificadas.

10. Por oportuno, decido não acolher a preliminar suscitada pelo douto Ministério Público, com fulcro no art. 62, §2º, do RI/TCU, no sentido de que fosse efetuada nova citação, desta feita, incluindo também a hipótese de superfaturamento. Fundamento minha decisão no fato de que o responsável realmente não logrou demonstrar o nexode causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetivadas. Por isso, alinho-me à proposta alvitrada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do **Parquet** especializado, na eventualidade do não acolhimento da mencionada preliminar.

11. Feitas essas considerações, e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do então gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas de Ernevaldo Mendes de Souza, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Também entendo que o responsável Ernevaldo Mendes de Souza deve ser condenado ao pagamento do débito no valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a partir de 26/5/2004, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

13. Também considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Ernevaldo Mendes de Souza. Logo, em face do montante atualizado do débito e da

gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

14. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU e a cobrança judicial dos débitos, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

15. Finalmente, com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ  
Relator